

BALTAZAR, Iolmar Alves; MATZENBACHER, Márcia Krischke. A dimensão fiscal da sustentabilidade: uma análise a partir da democracia através dos direitos (Luigi Ferrajoli). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

## **A DIMENSÃO FISCAL DA SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA DEMOCRACIA ATRAVÉS DOS DIREITOS (LUIGI FERRAJOLI)**

*THE FISCAL DIMENSION OF SUSTAINABILITY: AN ANALYSIS BASED ON DEMOCRACY THROUGH RIGHTS (LUIGI FERRAJOLI)*

**Iolmar Alves Baltazar<sup>1</sup>**

**Márcia Krischke Matzenbacher<sup>2</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 A Democracia Fundada nos Direitos Fundamentais; 2 O Estado Democrático de Direito Socioambiental; 3 A impositiva Dimensão Fiscal da Sustentabilidade; Considerações Finais; Referência das fontes citadas.

### **RESUMO**

O presente artigo procura abordar, como marco teórico, a Democracia através dos Direitos Fundamentais (Luigi Ferrajoli) e indicar a progressão do paradigma para o Estado Democrático de Direito Socioambiental, calcado no metaprincípio da Sustentabilidade, para explicitar ao final a necessidade de estabelecimento de uma Dimensão Fiscal ao vetor da Sustentabilidade, na busca de uma pretensa justiça global.

**Palavras-chave:** Democracia; Direitos Fundamentais; Socioambiental; Sustentabilidade; Dimensão Fiscal.

### **ABSTRACT**

*The present article tries to address, as a theoretical framework, Democracy through Fundamental Rights (Luigi Ferrajoli) and indicate its progression to the Democratic State of Socioenvironmental Law, based on the principle of Sustainability, in order to make explicit the need to establish a Fiscal Dimension Of this value as an imperative measure for pretended global social justice.*

**Keywords:** Democracy; Fundamental rights; Socio-environmental; Sustainability; Fiscal Dimension.

---

<sup>1</sup> Mestrando pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Gestão Judiciária pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Juiz de Direito em Santa Catarina. E-mail: [iolmar@bol.com.br](mailto:iolmar@bol.com.br)

<sup>2</sup> Mestranda pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Juíza de Direito em Santa Catarina. E-mail: [marcia.km@terra.com.br](mailto:marcia.km@terra.com.br)

## **INTRODUÇÃO**

O objetivo do presente texto é argumentar acerca da necessidade de se agregar uma Dimensão Fiscal ao Princípio da Sustentabilidade, forma de concretização mínima de uma Democracia através dos Direitos Fundamentais.

A justificativa reside no fato de que a efetivação dos Direitos Fundamentais, sobretudo dos direitos sociais prestacionais, para se alcançar uma Democracia substancial, está intimamente ligada e é dependente de recursos econômicos do Estado, de modo que o nível de sua realização se condiciona ao volume de aportes orçamentários suscetíveis a este fim.

Para tanto, o primeiro item explora a Democracia substancial através da fundamentalidade dos Direitos, segundo a doutrina de Luigi Ferrajoli. O segundo tópico aborda a progressão democrática para o Estado de Direito Socioambiental, enquanto paradigma constitucional. Por fim, a terceira parte do texto explicita a necessidade de se estabelecer uma Dimensão Fiscal ao Metaprincípio da Sustentabilidade, com aposição de rubricas orçamentárias mínimas destinadas especificamente à garantia da dignidade humana (concretização dos Direitos Fundamentais afetos ao Mínimo Existencial).

Quanto à metodologia empregada, foi utilizado o método indutivo, acompanhado das técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional, do fichamento e da pesquisa bibliográfica, finalizando maior rigor científico à pesquisa.

Assim delineados os contornos deste artigo, importante registrar que ele foi elaborado como parte integrante da disciplina Teoria Política, ministrada pelo professor doutor Rafael Padilha dos Santos, do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, na área de concentração Fundamentos do Direito Positivo e linha de pesquisa referente a Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade.

## 1 A DEMOCRACIA FUNDADA NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Winston Churchill, em célebre discurso proferido, em 11 de novembro de 1947, na Câmara dos Comuns do Parlamento britânico, exclamou que a Democracia é a pior de todas as formas imagináveis de governo, com exceção de todas as demais.

O homem, enquanto ser político e gregário por natureza, seguindo instinto de autopreservação da própria espécie, busca a vontade mediana do conjunto, abrindo mão diretamente da vontade individual ou delegando poderes a representantes submetidos a algum processo de escolha amparado em valores religiosos, econômicos ou culturais, na busca de uma convivência social harmoniosa. No dizer de Newton Lins:

Essa incansável tentativa de alcançar a harmonia entre as pessoas e o próprio aperfeiçoamento social manifestaram-se sempre como um caminhar sem fim, cujo objetivo, por ser inatingível, manifesta-se em evidente utopia, sobretudo que as diferenças entre os seres são intermináveis, além de constituírem mecanismos naturais de autodefesa em razão da própria disputa pela sobrevivência, fato inerente ao ser humano. Cada um, em sua individualidade, pensa e age de forma distinta. Consequentemente, as coletividades humanas, na busca pelo equilíbrio, comportando-se tais como um pêndulo, historicamente sempre oscilaram entre extremos cruéis: ora vulneráveis à vontade de um tirano, ora sacudidos pela brutalidade difusa das massas populares em sangrentas revoluções e massacres, passando tal pêndulo, sempre muito rapidamente pelo centro de seu percurso, ou seja, com fugazes momentos de harmonia entre os polos.<sup>3</sup>

Democracia, na verdade, vem a ser um processo em constante construção, desde a sua forma direta havida na Grécia, principalmente em Atenas, onde o povo, reunido na *Ágora*, fazia da praça pública o Parlamento dos tempos modernos, ainda que o exercício dos direitos políticos e a conformação da vontade democrática fosse privilégio apenas de uma minoria de homens livres apoiada sobre uma imensa base social escrava da época (uma aristocracia democrática, malgrado o paradoxo).

---

<sup>3</sup> LINS, Newton. **Propaganda Eleitoral**: comentários jurídicos. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 23.

Nessa contínua evolução, o homem moderno, diferentemente do cidadão livre ateniense, precisou prover as suas próprias necessidades e, em razão disso, deixou de possuir tempo bastante para analisar pessoalmente os problemas políticos e administrativos, além de toda a organização jurídica. Em adição, com a ampliação da base territorial do Estado moderno e da crescente complexidade das relações sociais e negociais é que surgiu a concepção da Democracia indireta, caracterizada pelo sistema representativo, tendo por fundamento a soberania popular como fonte de todo o poder legítimo.

Há, ainda a ser considerada, uma terceira forma de Democracia, chamada de semidireta, caracterizada por institutos que propiciam alguma atuação jurídica popular diretamente, a exemplo do referendo, do plebiscito e da iniciativa legislativa (estes com previsão no artigo 14 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), além da revogação de mandato eletivo, existente no modelo eleitoral suíço e americano.

Como esclarece Paulo Bonavides, “disse Hegel que o Oriente fora a liberdade de um só, a Grécia e Roma a liberdade de alguns, e o mundo germânico, ou seja, o mundo moderno, a liberdade de todos... Para Kelsen, a democracia é sobretudo um caminho: o da progressão para a liberdade”.<sup>4</sup>

Esse tortuoso caminho da Democracia, pois, reflete de forma indissociável a saga da história das civilizações, lutas históricas no sentido da humanização dos direitos e da progressão das liberdades. Conforme acentua Tiago Fensterseifer:

O conceito de democracia se recria a cada nova tomada de consciência política e avanço civilizatório. Não se pode aceitar a fórmula democrática da modernidade como a sua possibilidade última. A democracia, em um mundo tão desigual e injusto, como o vivido em nosso tempo, vai ser sempre a bandeira a ser erguida na luta contra a dominação e espoliação dos mais favorecidos economicamente em relação aos carentes de poder econômico, social, tecnológico. E, na medida em que enfrenta novas realidades políticas e sociais, a democracia vai se adaptando e transformando, mas sem nunca perder de vista o seu ideal

---

<sup>4</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, pp. 322-323.

BALTAZAR, Iolmar Alves; MATZENBACHER, Márcia Krischke. A dimensão fiscal da sustentabilidade: uma análise a partir da democracia através dos direitos (Luigi Ferrajoli). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

emancipatório e libertário, bem como o seu compromisso com a realização dos direitos fundamentais e da existência humana digna e saudável para todo o conjunto da comunidade estatal.<sup>5</sup>

Aliás, justamente “por intermédio da garantia dos Direitos Fundamentais pelo Estado é que se pode falar em Democracia, ideia de governo do povo, pelo povo e para o povo e, conseqüentemente, de Estado Democrático de Direito”.<sup>6</sup>

No modelo constitucional brasileiro, o Estado Democrático de Direito está sedimentado sobre os fundamentos da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), sendo que todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (opção por uma Democracia semidireta tomada no parágrafo único do artigo 1º, combinado com o artigo 14, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Adota, ainda, a tripartição dos poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, estes independentes e harmônicos entre si (artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Ademais, constituem objetivos republicanos construir uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos e sem quaisquer outras formas de discriminação, com erradicação da pobreza e da marginalização, com redução das desigualdades sociais (artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Os Direitos Fundamentais individuais e coletivos, dentre eles o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à legalidade, à livre manifestação do pensamento, à intimidade, à honra e à imagem das pessoas, à função social da propriedade, à proteção do consumidor, ao acesso à justiça e ao devido processo legal com ampla defesa em contraditório, bem como às garantias penais e processuais

---

<sup>5</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 121.

<sup>6</sup> MENDES NETO, João Paulo. A Democracia na Sociedade Moderna Fundada nos Direitos Fundamentais. In: MACEDO, Elaine Harzheim e FREITAS, Juliana Rodrigues. **Jurisdição Eleitoral e Direitos Políticos Fundamentais**. São Paulo: Método, 2015, p. 80.

BALTAZAR, Iolmar Alves; MATZENBACHER, Márcia Krischke. A dimensão fiscal da sustentabilidade: uma análise a partir da democracia através dos direitos (Luigi Ferrajoli). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

penais, estão estampados no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Os Direitos Fundamentais sociais, por sua vez, aqueles prestacionais e de segunda geração, atinentes à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção da infância, estão previstos no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em acréscimo, importante salientar, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata e que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais (cláusula materialmente aberta de previsão de direitos fundamentais).

Não podemos perder de vista, outrossim, que a ordem econômica e financeira, no Brasil, está fundada na valorização do trabalho humano e tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, da busca pelo pleno emprego e da redução das desigualdades sociais, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Ainda, que constituem objetivos da Ordem Social o bem-estar e a justiça social, nos termos do artigo 193 da Constituição Federal de 1988.

Aliado a tudo isso, nos termos do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cumpre destacar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (o que revela um compromisso de equidade intergeracional, um exercício de alteridade ecológica).

BALTAZAR, Iolmar Alves; MATZENBACHER, Márcia Krischke. A dimensão fiscal da sustentabilidade: uma análise a partir da democracia através dos direitos (Luigi Ferrajoli). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Com esse panorama, podemos avançar rumo ao marco teórico deste estudo, consistente no constitucionalismo garantista do jurista italiano Luigi Ferrajoli, densamente apresentado na obra *A Democracia através dos Direitos*.<sup>7</sup>

O Constitucionalismo, fundado em normas rígidas para alteração pelo Poder Reformador, hierarquicamente superiores à legislação ordinária e passíveis de controle jurisdicional de constitucionalidade e convencionalidade, possui afirmação, do ponto de vista do plano de validade das leis em geral, após a Segunda Guerra Mundial. As bombas atômicas de Hiroshima e Nagasaki são exemplos eloquentes da necessidade de estabelecimento de uma dimensão moral como pressuposto de validade da ordem jurídica. Ao longo dos tempos, a asserção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais tem sido, em grande parte, o fruto da resistência, da dor física e moral das populações historicamente oprimidas.

A partir de então, por meio dos Direitos Fundamentais, a Democracia passou a reestruturar o Direito com uma dimensão substancial ou de conteúdo normativo valorativo, para além do mero positivismo jurídico (que se contentava apenas com o preenchimento das formas e com a observância dos procedimentos relativos à produção normativa), resgatando uma percepção de certa forma jusnaturalista, segundo a qual princípios éticos de justiça estabelecem uma conexão entre direito e moral, expressão garantista daquilo que Luigi Ferrajoli chamou de “esfera do não decidível”.<sup>8</sup>

Nos termos da filosofia jurídica de Luigi Ferrajoli:

Assim, o constitucionalismo garantista vem a se configurar, no plano teórico, como uma complementação, seja do positivismo jurídico, pois consiste na positivação das próprias escolhas às quais o legislador deve se adequar, seja do Estado de Direito e da Democracia, na medida em que comporta a submissão de todos os poderes, inclusive o político e o legislativo, a normas formais e substanciais

---

<sup>7</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A Democracia através dos Direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>8</sup> “Aquilo que nenhuma maioria pode validamente decidir, isto é, a violação ou a restrição dos direitos de liberdade, e aquilo que nenhuma maioria pode legitimamente deixar de decidir, isto é, a satisfação dos direitos sociais constitucionalmente estabelecidos”.

destinadas, primeiramente, a limitar-lhes e a vincular-lhes o exercício e, de maneira secundária, a censurar ou a remover as violações que venham a cometer para a garantia dos direitos de todos... Não obstante, é útil precisar que garantismo é um neologismo que se difundiu na Itália dos anos setenta com referência ao direito penal, como réplica teórica à redução, naqueles anos, das garantias penais e processuais dos direitos de liberdade, por obra de uma legislação e de uma jurisdição de exceção justificadas pela emergência do terrorismo. Mas é claro que o paradigma garantista deve ser ampliado, em sede de teoria geral do direito, para todo o campo dos direitos da pessoa. Por garantismo se entende, portanto, nesta acepção mais ampla, no modelo de direito baseado na rígida subordinação à lei de todos os poderes e nos vínculos a eles impostos para a garantia dos direitos, primeiramente, dentre todos, os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição. Neste sentido, o garantismo é sinônimo de Estado Constitucional de Direito, ou seja, de um sistema que refunda o paradigma clássico do Estado Liberal, ampliando-o em duas direções: de um lado, em relação a todos os poderes, não apenas para o Judiciário, mas também para os poderes legislativo e de governo, e não apenas para os poderes públicos, mas também para os poderes privados; de outro lado, em relação a todos os direitos, não apenas aos de liberdade, mas também aos direitos sociais.<sup>9</sup>

Forçoso concluir, no ponto, que os poderes do povo e de seus representantes não são absolutos, mas vinculados aos Direitos Fundamentais individuais e sociais insertos na Constituição, limitação esta que se revela como garantia de existência da própria Democracia. Afinal, leis injustas e desumanas podem muito bem advir das maiorias, como se viu dramaticamente no século passado com o Fascismo e o Nazismo.

Hannah Arendt, na obra *As Origens do Totalitarismo*, sobre o assunto, esclarece que o antissemitismo (não apenas o ódio religioso aos judeus), o imperialismo (não apenas a conquista expansionista) e o totalitarismo (não apenas a ditadura), um após o outro e um mais brutalmente que o outro, bem demonstraram que a dignidade humana precisa efetivamente ser garantida.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A Democracia através dos Direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político, pp. 12 e 30.

<sup>10</sup> ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 13.

BALTAZAR, Iolmar Alves; MATZENBACHER, Márcia Krischke. A dimensão fiscal da sustentabilidade: uma análise a partir da democracia através dos direitos (Luigi Ferrajoli). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Logo, os Direitos Fundamentais consagrados na Constituição constituem as bases éticas de todo o sistema jurídico nacional, servindo de veículos aos princípios e às regras de justiça de uma sociedade. Aliás, a adjetivação Fundamentais está a indicar que tais direitos são realmente “de grande importância para a existência humana”.<sup>11</sup>

De acordo com Vidal Serrano Nunes Júnior:

Podemos conceituar direitos fundamentais como o sistema aberto de princípios e regras que, ora conferindo direitos subjetivos a seus destinatários, ora conformando a forma de ser e de atuar do Estado que os reconhece, tem por objetivo a proteção do ser humano em suas diversas dimensões, a saber: em sua liberdade (direitos e garantias individuais), em suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e em relação à sua preservação (solidariedade).<sup>12</sup>

Os direitos fundamentais, rigorosamente, fundamentam todo o sistema jurídico (característica da fundamentalidade), são vinculantes para os entes públicos e setores privados (característica da vinculatividade), regidos pelos vetores da universalidade, historicidade e inalienabilidade, além de constitucionalmente protegidos e petrificados contra propostas tendentes à abolição, as quais sequer poderão ser objeto de deliberação (parágrafo 4º do artigo 60 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Essa noção de direitos fundamentais também forma verdadeira cláusula aberta de tutela jurídica, pois não excluem outros direitos ainda que implicitamente decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição e pelos Tratados Internacionais (parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), possuindo aplicabilidade imediata (parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Os Direitos Fundamentais, sob a ótica do magistrado gaúcho Ingo Sarlet, integram a essência do Estado Constitucional, ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de Governo e da organização de Poder, constituindo não

---

<sup>11</sup> MENDES NETO, João Paulo. A Democracia na Sociedade Moderna Fundada nos Direitos Fundamentais. In: MACEDO, Elaine Harzheim e FREITAS, Juliana Rodrigues. **Jurisdição Eleitoral e Direitos Políticos Fundamentais**. São Paulo: Método, 2015, p. 80.

<sup>12</sup> NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania Social na Constituição de 1988**: estratégias de positividade e exigibilidade judicial dos direitos sociais. São Paulo: Verbatim, 2009, p. 15.

BALTAZAR, Iolmar Alves; MATZENBACHER, Márcia Krischke. A dimensão fiscal da sustentabilidade: uma análise a partir da democracia através dos direitos (Luigi Ferrajoli). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

apenas parte da Constituição formal, mas elemento nuclear da Constituição material, de sorte que “a dimensão valorativa dos direitos fundamentais constitui noção intimamente agregada à compreensão de suas funções e importância num Estado de Direito que efetivamente mereça ostentar este título... Além da íntima vinculação entre as noções de Estado de Direito, Constituição e Direitos Fundamentais, estes, sob o aspecto de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores da igualdade, liberdade e justiça, constituem condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito”.<sup>13</sup>

Não basta, portanto, uma Democracia meramente formal, desprovida de valores fundamentais para a dignidade humana, até porque a ideia de que os representantes expressam a vontade dos eleitores é uma ficção, haja vista que “na democracia representativa o voto popular contribui apenas para a eleição de quem é chamado a decidir, mas não tem nada a ver com as decisões dos eleitos. Na democracia representativa, o povo não decide nada em relação ao mérito das questões políticas. Decide apenas, nas formas e na medida em que o permitem as leis eleitorais, quem serão aqueles que tomarão as decisões”.<sup>14</sup>

De acordo com Liszt Vieira:

Política é uma profissão. A não ser que políticos sejam pessoas de excepcional altruísmo, eles sofrerão sempre a tentação de tomar decisões de acordo com seus próprios interesses e dos grupos de pressão poderosos, em vez de levarem em conta os interesses da comunidade mais ampla... se não atuarmos para impedir esse tipo de corrupção política, priorizando nossas obrigações cívicas em relação a nossos direitos individuais, não deveremos nos surpreender se encontrarmos nossos próprios direitos individuais solapados.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 64 e 66.

<sup>14</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A Democracia através dos Direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político, p. 42.

<sup>15</sup> VIEIRA, Liszt. **Os Argonautas da Cidadania**: a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 72.

BALTAZAR, Iolmar Alves; MATZENBACHER, Márcia Krischke. A dimensão fiscal da sustentabilidade: uma análise a partir da democracia através dos direitos (Luigi Ferrajoli). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

A preocupação procede à medida que vivenciamos uma profunda crise do paradigma constitucional que alcança as formas representativas da democracia, além da sua substância constitucional, e que compromete o papel de governo da política e as funções reguladoras e garantistas do direito. Essa crise “se manifesta no desenvolvimento de poderes econômicos e financeiros descontrolados e desprovidos de limites, na subordinação a estes das funções políticas de governo e na agressão – levada a efeito por uma política tão impotente em relação ao capital financeiro quanto onipotente em relação às camadas sociais mais desfavorecidas – ao conjunto de direitos sociais e trabalhistas”.<sup>16</sup>

E prossegue o jurista italiano com a seguinte advertência:

Os processos de desregulação e de redução do papel do governo e de garantia da esfera pública são, concomitantemente, como em uma espiral, a causa e o efeito induzido da crise econômica. É precisamente a crise econômica que ocorre em todos os países do ocidente capitalista, gerada pela desregulação financeira, o principal fator moderno de crise da democracia... por uma declarada subalternidade da política à economia... pela perda da soberania dos Estados, pela crise de representatividade dos partidos, pelos conflitos de interesses e pela sobreposição, aos poderes públicos, dos poderes econômicos e financeiros de caráter transnacional... está se desenvolvendo um processo desconstituente dos nossos ordenamentos que se manifesta no progressivo dismantelamento do Estado Social, na redução dos serviços sociais e das garantias da educação e da saúde, no crescimento da pobreza, da precariedade do trabalho e do desemprego, na diminuição dos salários, das pensões, em suma, na erosão da dimensão substancial da democracia, aquela que chamei de esfera do não decidível.<sup>17</sup>

Quanto à crise, remetemos o leitor para um outro artigo que escrevemos, explorando seu sentido hipocrático, de diagnóstico e de prognóstico, ocasião em que assentamos que “essa crise de que nos ocupa e preocupa, no fundo, reflete de forma indissociável uma crise de valores, culturais e espirituais, uma

---

<sup>16</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A Democracia através dos Direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político, pp. 12-13.

<sup>17</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A Democracia através dos Direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político, p. 148.

BALTAZAR, Iolmar Alves; MATZENBACHER, Márcia Krischke. A dimensão fiscal da sustentabilidade: uma análise a partir da democracia através dos direitos (Luigi Ferrajoli). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

verdadeira crise civilizatória, amparada num modelo econômico financerizado e rentista sem base sustentável que acaba atingindo as estruturas democráticas”.<sup>18</sup>

A subalternidade da política à economia, sobretudo ao mercado financeiro, (numa contrarreforma neoliberal ou espécie de luta de classes às avessas), tem cada vez mais distanciado a população do paradigma democrático constitucional fundado nos Direitos Fundamentais (individuais e sociais). Sobre a questão, oportuna a seguinte reflexão:

Num contexto de insegurança, fica fácil perceber o quanto o Estado de Direito perde a sua capacidade regulatória da vida social, fazendo com que a própria solidez dos direitos desapareça com a liquefação do mercado. De modo ameaçador, portanto, o que se vive presentemente é uma vaporização daquilo que é mais fundamental, e, por isso, elementar, compreendido, na linguagem do direito, como direitos humanos fundamentais. Enraizar esse questionamento e dedicar algum fôlego da reflexão do direito sobre o seu papel diante da crise, bem como perceber, por um desgaste histórico e concretamente aferível, as consequências da crise sobre a dinâmica dos direitos humanos no Brasil, parece questionamento de todo fundado e importante para se fazer.<sup>19</sup>

Contudo, no plano teórico, não é aceitável ou legitimamente válido retroceder em termos de Direitos Fundamentais historicamente conquistados. A dimensão substancial da Democracia, garantida e petrificada através da fundamentalidade dos direitos, deve vincular até mesmo eventuais poderes circunstancialmente majoritários, não comportando restrição (dever de não violação) e impondo satisfação (dever de prestação).

Da construção democrática consubstanciada na cláusula Estado Democrático de Direito Social (nesta contidas as dimensões progressivas dos direitos políticos, dos direitos civis, dos direitos de liberdade ou liberais e dos direitos sociais) é preciso mesmo evoluir nesta modernidade que tarda. É por isso que, atualmente,

---

<sup>18</sup> BALTAZAR, Iolmar Alves e MATZENBACHER, Márcia Krischke. **O Papel do Poder Judiciário em Época de Krisis**: uma análise voltada para a concretização democrática da Constituição. Empório do Direito. 5/7/2017. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/o-papel-do-poder-judiciario-em-epoca-de-krisis-por-iolmar-alves-baltazar-e-marcia-krischke-matzenbacher>. Acesso em: 12 jul. 2017.

<sup>19</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, Justiça e Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 24.

BALTAZAR, Iolmar Alves; MATZENBACHER, Márcia Krischke. A dimensão fiscal da sustentabilidade: uma análise a partir da democracia através dos direitos (Luigi Ferrajoli). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

diante da degradação econômica, social e ambiental, estudiosos vêm firmando as bases para um Estado Democrático de Direito Socioambiental, quiçá gênese para uma Transnacionalidade que se espera com constitucionalização do Direito Internacional, com espreque no valor da Sustentabilidade.

## **2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL**

O Estado Democrático de Direito Socioambiental, “longe de ser um Estado Mínimo (que apenas assegura o livre jogo dos atores econômicos e do mercado), deve ser um Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável”.<sup>20</sup>

Ficou claro, entretanto, a partir do tópico acima, que a existência de uma crise multifacetada, maximizada pela insistência de um agônico modelo econômico de mercado sem base sustentável<sup>21</sup>, tem procurado pilhar os esforços e pressupostos da Democracia e do Estado de Direito, colocando em risco até mesmo a própria habitabilidade do planeta. De acordo com Luigi Ferrajoli:

O atual desenvolvimento desregulado do capitalismo, insustentável sob o plano ecológico muito mais do que sob o econômico, está se alastrando como uma metástase no nosso planeta, colocando em risco, em tempos não muito longos, a própria existência humana. Nos últimos cinquenta anos, enquanto a população mundial mais que triplicou, o processo de alteração e de destruição da natureza – as cimentificações, o descongelamento das calotas polares na Groenlândia e Antártida, o aquecimento global, as poluições do ar e dos mares, e redução da biodiversidade, as explorações nucleares – se desenvolveu de maneira exponencial. Contemporaneamente, estão se extinguindo os recursos energéticos não renováveis – o petróleo, o carvão, os gases naturais – acumulados em milhões de anos e dissipados em poucas décadas. O desenvolvimento insustentável está, em suma, dilapidando os bens comuns

---

<sup>20</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015, p. 13.

<sup>21</sup> Diríamos que precisamos de uma economia com mercado e não de uma economia de mercado.

BALTAZAR, Iolmar Alves; MATZENBACHER, Márcia Krischke. A dimensão fiscal da sustentabilidade: uma análise a partir da democracia através dos direitos (Luigi Ferrajoli). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

naturais como se fôssemos as últimas gerações que vivem sobre a Terra.<sup>22</sup>

Como bem percebeu o jurista Miguel Reale:

Se antes recorriamos a valores da natureza para dar uma base estável ao Direito (e, no fundo, essa é a razão do Direito Natural), assistimos, hoje, a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre”.<sup>23</sup>

No caso brasileiro, o Estado de Direito, por meio de seu processo evolutivo e dialético, passando pelas dimensões do Estado Constitucional, do Estado Democrático e do Estado Social, avançou e passou a agregar o horizonte valorativo do Estado Socioambiental, incluindo valores morais relacionados à Solidariedade, para as presentes e futuras gerações, nos termos dos dispositivos insertos nos artigos 170, inciso VI, 186, inciso II, e 225, todos da Constituição Federal de 1988, ficando evidente o estabelecimento de um projeto político perfeitamente ajustado ao princípio do desenvolvimento sustentável.

A fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e com equidade intergeracional (para as futuras gerações) decorre da concepção materialmente aberta de tutela dos direitos fundamentais constante no parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, embora não esteja expressamente catalogado no Título II. Como ressalta Tiago Fensterseifer:

É, portanto, a partir de uma leitura material do seu conteúdo e das relações que mantém com os demais valores constitucionais fundamentais que o direito ao ambiente alcança o status de direito fundamental. A configuração de sua fundamentalidade resulta da sua identificação com os valores que compõem o conteúdo essencial do princípio da dignidade humana e do Estado de Direito brasileiro.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A Democracia através dos Direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político, pp. 180-181.

<sup>23</sup> REALE, Miguel. **Memórias**. São Paulo: Saraiva, 1987, Volume 1, p. 297.

<sup>24</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito, p. 167.

BALTAZAR, Iolmar Alves; MATZENBACHER, Márcia Krischke. A dimensão fiscal da sustentabilidade: uma análise a partir da democracia através dos direitos (Luigi Ferrajoli). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: [www.univali.br/direitopolitica](http://www.univali.br/direitopolitica) - ISSN 1980-7791

Ademais, no sistema constitucional brasileiro, até porque indispensável à sadia qualidade de vida (com vistas ao vetor da dignidade humana), nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, também se encontra indene a reformas pelo Poder Constituinte Derivado, por força do inciso IV do parágrafo 4º do artigo 60 da Carta Política (cláusula pétrea).

Como assevera Luigi Ferrajoli, quanto à rigidez constitucional, “a rigidez ata as mãos das gerações presentes para impedir que sejam por estas amputadas as mãos das gerações futuras”.<sup>25</sup>

Então, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado e o decorrente dever fundamental de proteção ambiental passaram a integrar a esfera dos valores de justiça indisponíveis da sociedade brasileira, na condição de normas fundamentais, demandando dos poderes públicos e da sociedade em geral não só a sua observância e guarda (postura defensiva), mas também a sua promoção (postura prestacional).

Com isso, forçosa a conclusão de que a Constituição da República Federal do Brasil traz em seu bojo verdadeiro pacto social democrático, o Estado Democrático de Direito Socioambiental, por meio de disposição de desenvolvimento econômico sustentável e de direitos sociais mínimos, a exemplo da saúde, da educação, da moradia, do trabalho e dos direitos previdenciários, pacto este que constitui a essência republicana brasileira com vistas a se construir uma sociedade justa, livre e solidária, com erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais (consoante leitura integrada dos artigos 1º e 3º da Constituição Federal de 1988), estando mesmo o Poder Reformador implicitamente limitado a alterações ou a supressões de direitos fundamentais ou do orçamento mínimo para atendimento das demandas sociais da população (esfera do não decidível), ainda que por Emendas Constitucionais, enquanto conquistas democráticas históricas, sob pena de insustentável retrocesso ecológico e social.

---

<sup>25</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A Democracia através dos Direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político, p. 70.

BALTAZAR, Iolmar Alves; MATZENBACHER, Márcia Krischke. A dimensão fiscal da sustentabilidade: uma análise a partir da democracia através dos direitos (Luigi Ferrajoli). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

O princípio da vedação do retrocesso socioambiental está intimamente ligado à ideia de progressividade imanente à noção de justiça intergeracional contida no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de sorte que “se faz parte do compromisso da República brasileira proteger o meio ambiente no interesse das futuras gerações, deve-se reconhecer que o imperativo de sua proteção impõe claramente aos poderes públicos e a toda a coletividade um dever de não diminuir, um imperativo de não retorno nos níveis de proteção ambiental”.<sup>26</sup>

De acordo com Patryck de Araújo Ayala:

O princípio aponta para uma proibição da reversão no desenvolvimento dos direitos fundamentais e para uma garantia de não retorno a graus de proteção que já tenham sido ultrapassados... A proibição de retrocesso não se impõe enquanto um princípio geral que veda a revisão de escolhas sobre a concretização dos direitos fundamentais, mas se impõe estritamente sobre a garantia de revisão e de retorno na concretização de um mínimo, cujo conteúdo está materialmente associado à dignidade humana.<sup>27</sup>

Ocorre que, como costuma acontecer em épocas de crise, recorrentes ofensivas do capital financeiro global agem incisivamente sobre fundos públicos, bem como sobre direitos trabalhistas e previdenciários, por meio de duros ajustes econômicos e variadas reformas sociais, sempre com pouca atenção para se evitar retrocessos e reversões no plano dos direitos fundamentais socioambientais. Anota com preocupação Luigi Ferrajoli que:

As políticas de austeridade impostas aos Estados mais endividados são inevitavelmente destinadas a agravar a crise econômica... São políticas equivocadas, como repetem cada vez mais os economistas, pois consistem em repostas apenas às consequências da crise global, mas não às suas causas, em relação às quais terminam por aguçar e multiplicar os efeitos, não sendo possível nenhum crescimento a longo prazo sem uma equânime distribuição da riqueza. Produzindo a redução das prestações do Estado

---

<sup>26</sup> MORATO LEITE, José Rubens et al. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 116.

<sup>27</sup> AYALA, Patryck de Araújo et al. Direito Fundamental ao Ambiente e a Proibição de Regresso nos Níveis de Proteção Ambiental na Constituição Brasileira. In: **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. Curitiba: Juruá, 2012, pp. 29 a 30.

Social, atingindo, sobretudo, os salários dos trabalhadores e as pensões e aumentando o desemprego, elas diminuem o consumo, abatem a demanda por bens e serviços, agravam ainda mais a diminuição do crédito, desencorajando os investimentos, provocando o fechamento de milhares de empresas e comprometendo o crescimento, reduzindo assim a capacidade dos países endividados de pagar os seus débitos, aumentando a desconfiança dos investidores e majorando o débito público com o chamado spread. Com a consequência de uma ulterior imposição de novas políticas de austeridade em prejuízo dos direitos sociais e do trabalho, chega-se a uma espiral perversa cujo êxito final e desastroso no plano econômico e no plano social é uma gigantesca transferência de riqueza das classes mais pobres para as classes mais ricas... Assiste-se, assim, a outro paradoxo. Depois de ter provocado a crise econômica e de ser salvo pelos Estados, os poderes desregulados do capitalismo financeiro especulativo têm agredido os próprios Estados que os salvaram, ameaçando-os de falência e impondo-lhes políticas antissociais.<sup>28</sup>

O questionamento que se faz é o seguinte:

São suprimíveis as conquistas de direitos humanos, sob a alegação de faltas orçamentárias utilizadas como fundos de ajuda, e socorro monetário e financeiro, como forma de equilíbrio emergencial dos mercados e de suas lógicas, quando, para promover sua sustentação, ao mesmo tempo se é obrigado a descobrir o agasalho que mantinha possível, ao menos nas políticas de bem-estar social, a lógica da efetivação de conquistas históricas de direitos humanos?<sup>29</sup>

Conforme bem destacam Cesar Luiz Pasold, Gabriel Real Ferrer e Paulo Márcio Cruz, "a consequência dos duros ajustes econômicos é a precariedade do trabalho, o aumento das desigualdades e a tendência clara à divisão social entre pobres (muitos) e ricos (poucos), esvaziando o conteúdo dos direitos da cidadania".<sup>30</sup>

---

<sup>28</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A Democracia através dos Direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político, pp. 161-162.

<sup>29</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, Justiça e Direitos Humanos**, p. 25.

<sup>30</sup> PASOLD, Cesar Luiz et al. **Reflexões sobre o Futuro do Estado Constitucional Moderno**. Coleção Principiologia Constitucional e Política do Direito, Tomo 1 (recurso eletrônico): constitucionalismo como elemento para a produção do direito, Coordenadores Rafael Padilha dos Santos, Luciane Dal Ri, Orlando Luiz Zanon Jr, Itajaí: Univali, 2016, p. 12.

Sem embargo, é evidente que o Estado está obrigado a assegurar um nível mínimo de proteção e de satisfação dos direitos fundamentais, além de não retroceder. A dignidade humana não pode retroceder aquém do mínimo existencial, regra aplicável por subsunção, sequer sujeita à ponderação, conforme orienta João Paulo Mendes Neto.<sup>31</sup>

A inviolabilidade do direito fundamental à vida digna e saudável (artigo 5º, combinado com o inciso III do artigo 1º, combinado com o artigo 225, todos da Constituição Federal de 1988) não reclama apenas a garantia da liberdade (direito negativo de defesa), mas demanda também um piso de segurança social, a garantia de sua promoção estatal (direito positivo de prestação). Chegamos aqui, então, ao núcleo democrático daquilo que Luigi Ferrajoli cunhou como sendo a esfera do não decidível.<sup>32</sup>

Da jurisprudência, direito vivente, oportuna a transcrição do seguinte excerto do voto do Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 566.471, em que a Corte examina a questão referente ao fornecimento gratuito de medicamentos pelo Estado a um cidadão:

O direito à saúde como direito ao mínimo existencial é direito fundamental.

Consoante a clássica lição do professor Ricardo Lobo Torres, o direito ao mínimo existencial não possui positivação autônoma na Carta de 1988, mas pode ser extraído de inúmeras normas constitucionais contidas nos artigos 1º, 3º, 5º e 6º. Trata-se de direito implícito, na realidade, pré-constitucional, pré-estatal, inerente à condição humana digna e fundamentado na liberdade. A observância do mínimo existencial assegura, segundo o autor, a existência da pessoa humana em condições dignas, condições iniciais para o exercício da liberdade, da felicidade, da igualdade e dos direitos humanos em geral. Em síntese, o direito ao

---

<sup>31</sup> MENDES NETO, João Paulo. A Democracia na Sociedade Moderna Fundada nos Direitos Fundamentais. In: MACEDO, Elaine Harzheim e FREITAS, Juliana Rodrigues. **Jurisdição Eleitoral e Direitos Políticos Fundamentais**, p. 104.

<sup>32</sup> “Aquilo que nenhuma maioria pode validamente decidir, isto é, a violação ou a restrição dos direitos de liberdade, e aquilo que nenhuma maioria pode legitimamente deixar de decidir, isto é, a satisfação dos direitos sociais constitucionalmente estabelecidos”.

mínimo existencial consiste no "direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado na via dos tributos (= imunidade) e que ainda exige prestações estatais positivas" (TORRES, Ricardo Lobo. O Direito ao Mínimo Existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 35-36).

Verificada transgressão ao mínimo existencial, o direito individual à saúde revela-se imponderável frente aos mais relevantes argumentos de ordem administrativa, como o do comprometimento de políticas de universalização da prestação aos demais cidadãos e de investimentos em outras áreas. Objeções de cunho administrativo, de primazia da expertise da Administração Pública, não podem subsistir ante violações ao mínimo existencial. Argumentos, genéricos, ligados ao princípio estruturante da separação de Poderes não possuem sentido prático em face de casos de inequívoca transgressão a direitos fundamentais. Não se trata – deve-se reiterar – de defender ampla intervenção judicial nas políticas públicas em matéria de direito à saúde, pois essas existem, estão em desenvolvimento, dirigidas à universalização dos serviços. Cuida-se de assentar a validade da atuação judicial subsidiária em situações concretas não alcançadas pelas políticas públicas pertinentes, mas nas quais necessária a tutela do mínimo existencial. A intervenção é mínima, casual, excepcional, mas indispensável. A tese da reserva do possível – como reserva fática ou como legalidade orçamentária – não merece prosperar. Mesmo um autor como Ricardo Lobo Torres, que prestigia enfaticamente o processo democrático e as escolhas orçamentárias como os meios legítimos para realização dos direitos sociais, entende viável a judicialização das alocações orçamentárias, se destinada à satisfação do mínimo existencial, do núcleo essencial dos direitos sociais. A dimensão objetiva dos direitos sociais, incluído o à saúde, deve ser realizada por meio de políticas públicas e orçamentárias, a cargo do Legislativo e do Executivo, relativas à universalização e racionalidade das prestações estatais positivas. Todavia, revelada a dimensão do mínimo existencial em casos particulares, a judicialização desses serviços estatais mostra-se plenamente justificada, independentemente de reserva orçamentária.

A busca da superação da atual crise está a exigir um olhar com alteridade para as futuras gerações. Somente a Sustentabilidade, através de suas dimensões econômica, social e ambiental, poderá minimizar os impactos causados à ordem econômica, constitucionalmente fundada na justiça social e na proteção ao consumidor e ao meio ambiente. O desenvolvimento é sustentável quando o

BALTAZAR, Iolmar Alves; MATZENBACHER, Márcia Krischke. A dimensão fiscal da sustentabilidade: uma análise a partir da democracia através dos direitos (Luigi Ferrajoli). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

crescimento econômico traz justiça social e oportunidades para todos.<sup>33</sup>

Conforme destacamos em outra oportunidade:

Sob a justificativa de conter a crise financeira, mas na realidade objetivando beneficiar o mercado, não é possível demolir o que ainda resta de justiça social na Constituição (máxime em sendo a justiça social princípio imanente da ordem econômica). Não é juridicamente válido proceder a retrocessos sociais, acabar com produtos de lutas seculares e fundamentos do constitucionalismo, a despeito da imposição de uma ideologia neoliberal que, a pretexto de desregulamentar o mercado e de flexibilizar direitos, instaura um Darwinismo Social, investindo contra as conquistas do liberalismo, com desprezo pelo Homem e pelo Direito.<sup>34</sup>

Logo, haja vista uma desestruturação das dimensões econômicas, sociais e ambientais da atividade humana, não há se falar em prosperidade sem que haja justiça social dentro dos limites da Sustentabilidade, vetor regente do atual projeto político a ser garantido pelo Estado Democrático de Direito Socioambiental.

### **3 A IMPOSITIVA DIMENSÃO FISCAL DA SUSTENTABILIDADE**

Ainda que haja crise, o Estado Democrático de Direito Socioambiental impõe sejam observados os vetores constitucionais da atividade econômica, nestes compreendidos os ditames da justiça social, conforme disposição expressa do artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

Então, para além de mera proibição de retrocessos socioambientais, vedação de supressão ou mitigação de direitos fundamentais, é imperativo que a lógica da Sustentabilidade seja positivamente garantida por meio de previsões e rubricas orçamentárias específicas que objetivem a efetivação do mínimo existencial, por meio de justiça distributiva.

---

<sup>33</sup> PRONK, Jan et al. **Sustainable development: from concept to action**. The Hague Report. New York: United Nations Development Programme, 1992.

<sup>34</sup> BALTAZAR, Iolmar Alves e MATZENBACHER, Márcia Krischke. **O Papel do Poder Judiciário em Época de Krisis**: uma análise voltada para a concretização democrática da Constituição. Empório do Direito. 5/7/2017. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/o-papel-do-poder-judiciario-em-epoca-de-krisis-por-iolmar-alves-baltazar-e-marcia-krischke-matzenbacher>. Acesso em: 12 jul. 2017.

BALTAZAR, Iolmar Alves; MATZENBACHER, Márcia Krischke. A dimensão fiscal da sustentabilidade: uma análise a partir da democracia através dos direitos (Luigi Ferrajoli). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: [www.univali.br/direitopolitica](http://www.univali.br/direitopolitica) - ISSN 1980-7791

Há quem afirme, alinhado ao pensamento liberal, que os direitos sociais previstos na Constituição não cabem no orçamento público, conforme sustenta o economista Fábio Giambiagi.<sup>35</sup> Não obstante, é assustadora a notícia de que as renúncias de receitas fiscais superem largamente os gastos com saúde e educação<sup>36</sup>, sem falar na gestão deficiente e insuficiente da coisa pública e na corrupção sistêmica que historicamente desvia somas vultosas em gravame de que mais necessita.

A Sustentabilidade não comporta retrocessos. Pelo contrário, a dignidade humana reclama atitudes sustentáveis, valores éticos e responsividade, garantidas pela esfera do não decidível, até porque a total redução do papel do Estado no desenvolvimento econômico e social e a imposição de políticas públicas recessivas nunca mostraram eficácia na resolução de crises econômicas.<sup>37</sup>

Mas afinal, o que vem a ser Sustentabilidade?

“Sustentabilidade é ao mesmo tempo simples e complexa. Semelhante à ideia de Justiça. A maioria de nós sabe intuitivamente quando alguma coisa não é justa. Da mesma forma, a maioria de nós tem plena consciência das coisas insustentáveis: lixo, combustíveis fósseis, alimentos não saudáveis... Porém, a Sustentabilidade também é complexa, novamente, como é a Justiça. É difícil afirmar categoricamente o que é Justiça. Não existe uma definição uniformemente aceita. Justiça não pode ser definida sem uma reflexão mais aprofundada sobre seus critérios de orientação, valores e princípios. Tal reflexão é subjetiva por natureza e aberta ao debate. A mesma ideia é verdadeira para a Sustentabilidade, pois não pode ser definida sem uma maior reflexão sobre

---

<sup>35</sup> GIAMBIAGI, Fábio. **Brasil, Raízes do Atraso**: paternalismo versus produtividade. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2007, p. 288.

<sup>36</sup> <http://g1.globo.com/economia/noticia/renuncia-fiscal-soma-r-400-bi-em-2017-e-supera-gastos-com-saude-e-educacao.ghtml>

<sup>37</sup> “Em todos os países europeus endividados, da Grécia à Espanha e à Itália, estas políticas, ditadas pelos mercados financeiros, não produziram qualquer melhora, mas em muitos casos houve uma piora de todos os indicadores” (FERRAJOLI, Luigi. **A Democracia através dos Direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político, p. 158).

BALTAZAR, Iolmar Alves; MATZENBACHER, Márcia Krischke. A dimensão fiscal da sustentabilidade: uma análise a partir da democracia através dos direitos (Luigi Ferrajoli). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

valores e princípios. Assim, qualquer discurso sobre a Sustentabilidade é essencialmente um discurso ético.”<sup>38</sup>

Conforme o Relatório de Brundtland (Nosso Futuro Comum), apresentado no âmbito da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas no ano de 1987, o uso sustentável dos recursos naturais deve suprir as necessidades da geração presente sem afetar a possibilidade das gerações futuras de suprir as suas.

O conceito de Sustentabilidade começou a ser delineado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada na Suécia, na cidade de Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, primeira conferência internacional havida para discutir as atividades humanas em relação ao meio ambiente. A Conferência de Estocolmo lançou as bases das ações ambientais em nível internacional, chamando a atenção para questões relacionadas com a degradação ambiental de ordem transnacional, para além das fronteiras políticas. A Declaração de Estocolmo, que se traduziu em um Plano de Ação, definiu princípios de preservação e melhoria do ambiente natural, destacando a necessidade de apoio financeiro e assistência técnica a comunidades e países mais pobres. Posteriormente, a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Estado do Rio de Janeiro no ano de 1992, consolidou o conceito de Desenvolvimento Sustentável. Uma grande conquista desta Conferência, a propósito, foi colocar de forma interligada os conceitos de meio ambiente e desenvolvimento, concretizando assim a possibilidade esboçada na Conferência de Estocolmo de 1972 e consagrando o uso do conceito de Desenvolvimento Sustentável defendido, em 1987, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Nosso Futuro Comum). Outra importante conquista foi a Agenda 21, programa de ação visando à Sustentabilidade global no século XXI. Em 2002, a Cúpula da Terra sobre Desenvolvimento Sustentável (Joanesburgo) reafirmou os compromissos da Agenda 21, propondo uma maior integração das três dimensões do desenvolvimento sustentável (econômica, social e ambiental) através de

---

<sup>38</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança, p. 25.

BALTAZAR, Iolmar Alves; MATZENBACHER, Márcia Krischke. A dimensão fiscal da sustentabilidade: uma análise a partir da democracia através dos direitos (Luigi Ferrajoli). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

programas e políticas centrados nas questões sociais e, particularmente, nos sistemas de proteção social.

No entender de Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Juliete Ruana Mafra:

O desenvolvimento sustentável tem como objetivo definir um modelo

econômico capaz de gerar riquezas e bem estar, concomitantemente que fomente a coesão social e impeça a degradação do ambiente.

Já a Sustentabilidade consiste no pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada, conseqüentemente, da proteção ambiental, mas não só isso, também da extinção ou diminuição de outras mazelas sociais que agem contrárias a esperança do retardamento da sobrevivência do homem na Terra.

As diferenças entre Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável afloram com um processo em que a primeira se relaciona com o fim, enquanto o segundo com o meio. O Desenvolvimento Sustentável como meio para que seja possível obter equilíbrio entre o progresso, a industrialização, o consumo e a estabilidade ambiental, como objetivo a Sustentabilidade e o bem estar da sociedade.

Neste sentido, o paradigma atual da humanidade é a Sustentabilidade. A Sustentabilidade consiste na vontade de articular uma nova sociedade capaz de se perpetuar no tempo com condições dignas. A deterioração material do planeta é insustentável, mas a pobreza também é insustentável, a exclusão social também é insustentável, assim como a injustiça, a opressão, a escravidão e a dominação cultural e econômica. A Sustentabilidade compreende não somente na relação entre econômico e ambiental, mas do equilíbrio humano frente às demais problemáticas.<sup>39</sup>

Assim, forçoso considerar a Sustentabilidade como um “metaprincípio”, um valor fundamental, um conceito geral que deve ser aplicado do mesmo modo que outros conceitos de direitos fundamentais, como o da liberdade, o da igualdade e o da justiça. “A Sustentabilidade tem características históricas, conceituais e éticas de um princípio jurídico. Como os ideais e justiça e direitos humanos, a sustentabilidade pode ser vista como um ideal para a civilização tanto no nível

---

<sup>39</sup> ANTUNES DE SOUZA, Maria Cláudia da Silva e MAFRA, Juliete Ruana. **A Sustentabilidade e seus Reflexos Dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica**: o ciclo do equilíbrio do bem estar. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec82bd533b0033cb>. Acesso em: 12. jul. 2017.

BALTAZAR, Iolmar Alves; MATZENBACHER, Márcia Krischke. A dimensão fiscal da sustentabilidade: uma análise a partir da democracia através dos direitos (Luigi Ferrajoli). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

nacional como internacional. Quando aceita como princípio jurídico, a sustentabilidade confirma todo o sistema legal<sup>40</sup>.

Para Juarez Freitas, a Sustentabilidade:

Trata-se do princípio constitucional que determina, independentemente de regulação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.<sup>41</sup> (pp. 40-41)

Sustentabilidade, portanto, possui conceito operacional multidimensional, à medida que, desbordando da área ambiental, envolve também a questão econômica (desenvolvimento econômico sustentável), social (necessidade de redução das desigualdades sociais), político-jurídica (enquanto princípio global ou metaprincípio da ordem jurídica) e ética (nova perspectiva de visão de mundo e da relação entre o ser humano e a natureza – ecocentrismo e não antropocentrismo).

Essa percepção multidimensional do valor da Sustentabilidade pode ainda ser sintetizada nos termos dos seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)<sup>42</sup>:

---

<sup>40</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança, pp. 21 e 74. “Lowe considera o desenvolvimento sustentável como um metaprincípio, agindo em outras regras e princípios jurídicos, um conceito jurídico que exerce uma espécie de normatividade intersticial, empurrando e puxando as fronteiras das verdadeiras normas primárias, quando eles ameaçam sobrepor-se ou entrar em conflito entre si”.

<sup>41</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Fórum: Belo Horizonte, 2011, pp. 40-41.

<sup>42</sup> “Foram concluídas em agosto de 2015 as negociações que culminaram na adoção, em setembro, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), por ocasião da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável. Processo iniciado em 2013, seguindo mandato emanado da Conferência Rio+20, os ODS deverão orientar as políticas nacionais e as atividades de cooperação internacional nos próximos quinze anos, sucedendo e atualizando os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)”. Quadro Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/134-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods>. Acesso em: 12. jul. 2017.

BALTAZAR, Iolmar Alves; MATZENBACHER, Márcia Krischke. A dimensão fiscal da sustentabilidade: uma análise a partir da democracia através dos direitos (Luigi Ferrajoli). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: [www.univali.br/direitopolitica](http://www.univali.br/direitopolitica) - ISSN 1980-7791



Com efeito, segundo doutrina o jurista espanhol Gabriel Real Ferrer:

La sostenibilidad se encuentra más bien relacionada con los Objetivos del Milenio, que son la guía de acción de la humanidad. El objetivo de lo ambiental es asegurar las condiciones que hacen posible la vida humana en el planeta. En cambio, los otros dos aspectos de la sostenibilidad, los sociales que tienen que ver con la inclusión, con evitar la marginalidad, con incorporar nuevos modelos del gobernanza, etcétera, y los aspectos económicos, que tienen que ver con el crecimiento y la distribución de la riqueza. Tienen que ver con dignificar la vida. La sostenibilidad nos dice que no basta con asegurar la subsistencia, sino que la condición humana exige asegurar unas las condiciones dignas de vida.<sup>43</sup>

Assim, no panorama do constitucionalismo garantido por Direitos Fundamentais, nos termos do pensamento de Luigi Ferrajoli, temos que o Estado Democrático de Direito Socioambiental, para além da mera proibição de retrocessos insustentáveis, está a reclamar a efetivação democrática do mínimo existencial. Para tanto, impositiva a consideração de uma Dimensão Fiscal do Princípio da Sustentabilidade, porquanto, “a efetivação dos direitos sociais, consequentemente para alcançar uma democracia efetiva, está intimamente

<sup>43</sup> FERRER, Gabriel Real. **El Derecho Ambiental y el Derecho de la Sostenibilidad**. Disponível em: <http://www.pnuma.org/deramb/documentos>. Acesso em: 15. fev. 2014.

BALTAZAR, Iolmar Alves; MATZENBACHER, Márcia Krischke. A dimensão fiscal da sustentabilidade: uma análise a partir da democracia através dos direitos (Luigi Ferrajoli). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

ligada e é dependente de recursos econômicos do Estado, de modo que o nível de sua realização se condiciona ao volume de recursos suscetíveis a este fim".<sup>44</sup>

Uma medida importante é a previsão orçamentária mínima para as questões que sejam realmente fundamentais à dignidade humana (pisos orçamentários cogentes, alheios à esfera de decisão dos governantes), a exemplo dos artigos 198 e 212 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que estabelece a obrigação de se destinar percentuais mínimos da despesa pública à satisfação de direitos sociais, especificamente dos direitos fundamentais à saúde e à educação (ver no mesmo sentido o artigo 77, parágrafo 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e a Lei-Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012).

O custeio adequado dos direitos prestacionais relativos ao atendimento das necessidades vitais, portanto, na expressão do mínimo existencial, constitui faceta do vetor da proibição de proteção deficiente, bem como dever de progressividade na efetivação desses direitos de cunho sociais, tal como assumido pelo Brasil no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (promulgado pelo Decreto 591/1992) e no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador, promulgado pelo Decreto 3.321/1999).

A propósito, como acentua Heleno Taveira Torres:

A proteção da efetividade dos direitos e liberdades fundamentais tem máxima eficácia no Estado Democrático de Direito. Por isso, o orçamento público regido por uma Constituição Financeira deve ter como objetivo alocar todos os meios necessários para a realização deste fim constitucional do Estado nas sumas máximas possibilidades... Cumpre apenas assinalar o papel do orçamento público como meio privilegiado para que se evidencie o controle sobre a realização daqueles fins constitucionais do Estado e sua capacidade de funcionar

---

<sup>44</sup> MENDES NETO, João Paulo. A Democracia na Sociedade Moderna Fundada nos Direitos Fundamentais. In: MACEDO, Elaine Harzheim e FREITAS, Juliana Rodrigues. **Jurisdição Eleitoral e Direitos Políticos Fundamentais**, p. 99.

como instrumento essencial para promover a aplicabilidade dos direitos e liberdades.<sup>45</sup>

O custeio adequado e progressivo da saúde e da educação, então, não se encontra ao alvedrio do legislador, estando rigorosamente vinculado ao alcance das metas sociais emancipatórias propostas, de modo a tornar até mesmo sindicáveis pelo Poder Judiciário as respectivas políticas públicas à luz do princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

Foi o que decidiu, recentemente, em 31 de agosto de 2017, o Ministro Ricardo Lewandoski, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.595, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República contra os artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, sob o argumento de que tais preceitos impugnados reduzem o financiamento federal para ações e serviços públicos de saúde, mediante piso anual progressivo para custeio, pela União, e nele incluem parcela decorrente de participação no resultado e a compensação financeira devidos pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o artigo 20, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Mais, que o patamar mínimo de financiamento da saúde pela União foi definido constitucionalmente a partir da inserção do parágrafo 2º do artigo 198 da Constituição, pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000. Que esse preceito foi tardiamente regulamentado pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a qual fixou os valores que a União deveria aplicar no Sistema Único de Saúde. Assim, a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, embora aparente aumentar o financiamento federal, mascara grave redução do custeio do sistema de saúde pública da nação.

Conforme excerto da decisão do Ministro Ricardo Lewandoski acima referida:

[...] cabe resgatar o art. 34, VII, e o art. 35, III, da Constituição como evidências de que os deveres de aplicação mínima de recursos nas ações e serviços públicos de saúde e nas atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino preservam o núcleo de identidade e a imutabilidade constitucional. Isso porque os pisos se comportam como princípios sensíveis da CF, cuja violação pode ensejar a

---

<sup>45</sup> TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Financeiro**: Teoria da Constituição Financeira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 359.

intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal ou a intervenção estadual em seus municípios... Fato é que a ocorrência de reforma constitucional que vise ao aprimoramento dos direitos e garantias fundamentais é medida desejável de atualização dos fins e preceitos da CF, mas alterações que impliquem retrocesso no estágio de proteção por eles alcançado não são admissíveis, ainda que a pretexto de limites orçamentário-financeiros.

De fato, estamos em pleno processo pedagógico e civilizatório de educar e salvaguardar a saúde de nossos cidadãos, o que não pode ser obstado ou preterido por razões controvertidas de crise fiscal. Nada há de mais prioritário nos orçamentos públicos que tal desiderato constitucional, sob pena de frustração da própria razão de ser do Estado e do pacto social que ele encerra.<sup>46</sup>

Mesma solução pode ser democraticamente estendida para outros direitos fundamentais não menos importantes, na busca progressiva de uma sociedade mais sustentável.

Somente assim, com a assunção de pisos (o direito a ter o custeio adequado dos direitos sociais atrelados ao mínimo existencial) e a ampliação progressiva de regras orçamentárias rigidamente relacionadas à realização do metaprincípio da Sustentabilidade é que poderemos fazer frente a essa grave crise global e multifacetada que se nos apresenta, na busca de uma sociedade global mais justa e de uma concepção de Estado de Direito fundada na justiça socioambiental. Uma impositiva Dimensão Fiscal do Princípio da Sustentabilidade<sup>47</sup> também pode ser um passo importante, pensamos, para uma Transnacionalidade e Constitucionalidade internacional.

---

<sup>46</sup> COMPARATO, Fábio et all. **Financiamento dos Direitos à Saúde e à Educação**: mínimos inegociáveis. In: Consultor Jurídico. 27 de julho de 2016. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-jul-27/financiamento-direitos-saude-educacao-minimos-inegociaveis>.

<sup>47</sup> Importante esclarecer que a Dimensão Fiscal da Sustentabilidade, nos termos propostos neste artigo, não se confunde em absoluto com a pilhagem da Sustentabilidade Fiscal dada como imperativa, no Brasil, pelo Fundo Monetário Internacional, mediante congelamento de gastos sociais e de reformas trabalhista e previdenciária.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho teve o propósito de oferecer, de forma sintética e objetiva, um panorama acerca da doutrina de Luigi Ferrajoli contida na obra *A Democracia através dos Direitos*, revelando que, máxime a partir da Segunda Guerra Mundial, por meio dos Direitos Fundamentais, a Democracia passou a reestruturar o Direito com uma dimensão substancial ou de conteúdo normativo valorativo, para além do mero positivismo jurídico, não comportando retrocessos.

Salientou que a dimensão substancial da Democracia, garantida e petrificada através da fundamentalidade dos direitos, por meio de seu processo evolutivo e dialético, agregou o horizonte valorativo do Estado Socioambiental, incluindo valores morais relacionados à Solidariedade, para as presentes e futuras gerações.

Ademais, abordou a Sustentabilidade como um metaprincípio jurídico e apontou a necessidade de se considerar uma dimensão fiscal ao seu conceito operacional. Para além da mera proibição de retrocessos socioambientais, vedação de supressão ou mitigação de direitos fundamentais, concluiu ser imperativo que a lógica da Sustentabilidade seja garantida por meio de previsões e rubricas orçamentárias específicas que objetivem a efetivação do mínimo existencial.

Por fim, sustentou que, somente assim, com a assunção e a ampliação de regras orçamentárias rigidamente relacionadas à realização do metaprincípio da Sustentabilidade, é que poderemos fazer frente a essa grave crise global e multifacetada que se nos apresenta, na busca de uma sociedade global mais justa e de uma concepção de Estado de Direito fundada na justiça socioambiental.

BALTAZAR, Iolmar Alves; MATZENBACHER, Márcia Krischke. A dimensão fiscal da sustentabilidade: uma análise a partir da democracia através dos direitos (Luigi Ferrajoli). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ANTUNES DE SOUZA, Maria Cláudia da Silva e MAFRA, Juliete Ruana. **A Sustentabilidade e seus Reflexos Dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica**: o ciclo do equilíbrio do bem estar. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec82bd533b0033cb>. Acesso em: 12. jul. 2017.

ARENDDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

AYALA, Patryck de Araújo et al. Direito Fundamental ao Ambiente e a Proibição de Regresso nos Níveis de Proteção Ambiental na Constituição Brasileira. In: **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. Curitiba: Juruá, 2012.

BALTAZAR, Iolmar Alves e MATZENBACHER, Márcia Krischke. **O Papel do Poder Judiciário em Época de Krisis**: uma análise voltada para a concretização democrática da Constituição. Empório do Direito. 5/7/2017. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/o-papel-do-poder-judiciario-em-epoca-de-krisis-por-iolmar-alves-baltazar-e-marcia-krischke-matzenbacher>. Acesso em: 12 jul. 2017.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. Editora 34: São Paulo. 2010.

BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, Justiça e Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

BOSELDMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015.

COMPARATO, Fábio et all. **Financiamento dos Direitos à Saúde e à Educação**: mínimos inegociáveis. In: Consultor Jurídico. 27 de julho de 2016. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-jul-27/financiamento-direitos-saude-educacao-minimos-inegociaveis>. Acesso em: 27 out. 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRER, Gabriel Real. **El Derecho Ambiental y el Derecho de la Sostenibilidad**. Disponível em: <http://www.pnuma.org/deramb/documentos>. Acesso em: 15 fev. 2014.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Fórum: Belo Horizonte, 2011.

BALTAZAR, Iolmar Alves; MATZENBACHER, Márcia Krischke. A dimensão fiscal da sustentabilidade: uma análise a partir da democracia através dos direitos (Luigi Ferrajoli). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

FERRAJOLI, Luigi. **A Democracia através dos Direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GIAMBIAGI, Fábio. **Brasil, Raízes do Atraso**: paternalismo versus produtividade. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2007.

LINS, Newton. **Propaganda Eleitoral**: comentários jurídicos. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

MENDES NETO, João Paulo. A Democracia na Sociedade Moderna Fundada nos Direitos Fundamentais. In: MACEDO, Elaine Harzheim e FREITAS, Juliana Rodrigues. **Jurisdição Eleitoral e Direitos Políticos Fundamentais**. São Paulo: Método, 2015.

MORATO LEITE, José Rubens et al. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania Social na Constituição de 1988**: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais. São Paulo: Verbatim, 2009.

PASOLD, Cesar Luiz et al. **Reflexões sobre o Futuro do Estado Constitucional Moderno**. Coleção Principiologia Constitucional e Política do Direito, Tomo 1 (recurso eletrônico): constitucionalismo como elemento para a produção do direito, Coordenadores Rafael Padilha dos Santos, Luciane Dal Ri, Orlando Luiz Zanon Jr, Itajaí: Univali, 2016, p. 12.

PRONK, Jan et al. **Sustainable development: from concept to action**. The Hague Report. New York: United Nations Development Programme, 1992.

REALE, Miguel. **Memórias**. São Paulo: Saraiva, 1987, Volume 1, p. 297.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VIEIRA, Liszt. **Os Argonautas da Cidadania**: a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001.

Recebido em: 09/09/2017

Aprovado em: 18/07/2018